



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724681/2017-21
ACÓRDÃO	9202-011.607 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/08/2014

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES APÓS CONCESSÃO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Marcos Roberto da Silva, que conheciam.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2402-010.968, proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, deu provimento ao recurso voluntário interposto por JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/08/2014

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação, contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

RESTITUIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PROVA DO NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (f. 131)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino e José Márcio Bittes, que negaram-lhe provimento. (f. 131)

Cientificada, apresentou a FAZENDA NACIONAL recurso especial de divergência (f. 138/144), suscitando que, no acórdão nº 206- 01.186, em sentido diametralmente oposto à decisão recorrida, entendeu pela impossibilidade de restituição dos valores recolhidos, de forma facultativa, à Previdência Social após a aposentadoria.

O despacho de admissibilidade (f. 154/157), entendeu que

o paradigma apresentado trata de caso onde, da mesma forma, o contribuinte na condição de segurado facultativo efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária após a concessão de aposentadoria e a Turma Julgadora negou provimento ao recurso voluntário, entendendo que não existia direito à restituição, como se vê dos excertos trazidos pela recorrente.

Contrapondo-se os dois julgados se evidencia que as situações fáticas expostas podem até diferir quanto a motivação para o recolhimento das contribuições previdenciárias consideradas indevidas pelos contribuintes. No caso do recorrido, o Fisco constatou que não era devida a restituição dos valores recolhidos pelo aposentado, porquanto ele figurava como segurado obrigatório na condição de empresário de empresa ativa. Já no acórdão paradigma, os recolhimentos efetuados pelo aposentado se deram, segundo o próprio, para não perder a condição de segurado. Sendo que quando deferida a aposentadoria buscou a restituição dos valores, o que lhe foi negado.

Todavia, se observa que em ambos os julgados se tratavam de recolhimentos efetuados espontaneamente após pedido de aposentadoria, onde o acórdão recorrido entendeu serem passíveis de restituição e o paradigma decidiu que não.

Dado seguimento à matéria **Pedido de Restituição – recolhimentos havidos após a data da aposentadoria**, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Malgrado devidamente cientificado – *vide* despacho de intimação e AR às f. 160/161 – , transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **pedido de restituição – recolhimentos havidos após a data da aposentadoria**.

Passemos a cotejar as situações fático-jurídicas exibidas tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma:

RECORRIDO	PARADIGMA Nº 2201-008.114
O Relatório do Acórdão recorrido muito informa	Alegando recolhimento indevido, nas competências 04/2003 a 06/2004, o

os fatos decorridos (fl. 57):

Trata-se de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas no NIT 1.043.834.396-1, código de pagamento 1007, referentes às competências 03/2014, 04/2014, 05/2014, 07/2014 e 08/2014, solicitados pelo contribuinte, acima identificado, através do Programa PER/DCOMP, fls. 2/31, apresentando como justificativa para os pedidos que se aposentou em 04/04/2014 e continuou recolhendo indevidamente para o INSS. Consoante, despacho decisório nº 0272/2017, fls. 38/41, que denegou o pedido de restituição, o requerente encontra-se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 04/04/2014 e possui valores recolhidos nas competências 03/2014 a 05/2014 e 07/2014 a 08/2014 declarados nos PER/DCOMP. Estes recolhimentos foram feitos no NIT 1.140.291.042-2, enquanto que nos referidos PER/DCOMP foi informado o NIT 1.043.834.396-1, demonstrando assim, a existência de dois NIT para o CPF do segurado. Também, através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Cadastro do Banco de Dados), o auditor constatou que o requerente se encontra em atividade, como Representante Comercial Autônomo e como sócio empresário da empresa Maxda Construtora Ltda - ME, CNPJ: 01.571.311/0001-73 e no desempenho dessas atividades estaria obrigatoriamente vinculado ao RGPS como segurado contribuinte individual. Conforme despacho decisório citado, os pedidos de restituição foram indeferidos motivados pela obrigatoriedade da contribuição do aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS, pois não houve a comprovação da interrupção ou encerramento da atividade exercida pelo contribuinte, seja como pessoa física que presta serviço a terceiros, seja como empresário.

(...)

Conforme disposição do § 4º do art. 12 da Lei nº

recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores foram recolhidos após a concessão de sua aposentadoria, e só procedeu ao recolhimento, enquanto não deferido o pedido, face orientação do servidor previdenciário, que falou "para o mesmo continuar pagando minha autonomia para não perder a minha condição de segurado.

A unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do recorrente, fls. 21, considerando que a inscrição como segurado facultativo, foi um ato de vontade que assegurou ao recorrente acesso a diversos benefícios previdenciário, não contemplando as contribuições vertidas como indevidas.

(...)

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, a priori, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois as contribuições realizadas teriam ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição. Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado que se encontra desempregado realize recolhimentos na condição de segurado facultativo. Todavia não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos.

8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(...)

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

(...)

In casu, a exigência equivaleria à produção de prova negativa, denominada pela doutrina como diabólica e vedada pelo CPC nos termos do inciso II do § 3º do art. 373. Conforme razões do recurso voluntário, o recorrente informa que, com relação à empresa MAXDA, ela “só consta no papel pois nunca emitiu uma Nota Fiscal sequer, como nunca foi registrada em algum órgão (sindicatos etc) e nunca emitiu nenhum documento a RFBA como IR. RAIS e GFIP etc. e que não foi baixada até agora por desconhecimento meu, em virtude do outro sócio ter falecido e não ter feito a baixa” (fl. 65).

(...)

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374.

Entendo que assiste razão ao recorrente, não merecendo razão para justificar a negativa da restituição, uma vez que é passível de

restituição as contribuições efetuadas pelos contribuintes facultativos, recolhidas quando o segurado se encontra em gozo de benefício.	
---	--

Em ambos os casos há recolhimento de contribuições previdenciárias mesmo após a concessão da aposentadoria.

No acórdão recorrido, narrado que negativa de restituição estava alicerçada no fato de o “requerente se encontra[r] em atividade, como Representante Comercial Autônomo e como sócio empresário.” Para que fosse dado provimento ao recurso, invertido o ônus da prova, de modo a afirmar que, se impossível comprovar a ausência de exercício da atividade laborativa, deveriam ser os valores devolvidos. Na decisão paradigmática, ao seu turno, entendido que os recolhimentos feitos pelo requerente enquanto desempregado representariam mera voluntariedade, não sendo passíveis de restituição.

No acórdão recorrido consta que a negativa da restituição ocorreu por exercício de atividade enquanto autônomo e, pela inversão do ônus probatório, deferiu a Turma *a quo* o pleito do contribuinte, eis que caberia à administração fazendária comprovar ele estar ainda em atividade. Na decisão paradigmática as nuances são mais simplórias: recolhimento após a concessão da aposentadoria sem qualquer exercício de atividade laborativa.

Para que pudesse a recorrente desconstituir aquilo que decidido pelo acórdão recorrido deveria ainda ter apresentado paradigmas acerca da abstrusa inversão do ônus probatório, eis que pilar para o reconhecimento da restituição.

Esta eg. Câmara, em acórdão do Cons. Maurício Righetti,¹ houve por bem não conhecer do recurso especial fazendário que trazia à baila o paradigma ora em espeque, justamente por carência de similitude-fática, em situação que exibia maior convergência do que a sob escrutínio:

Por seu turno, o despacho de admissibilidade, em que pese referir-se a contribuinte individual, registrou que haveria similitude entre as situações retratadas no recorrido e no acórdão paradigmático 206-01.186. Vale dizer, tanto no recorrido quanto no paradigma, os contribuintes teriam efetuados recolhimentos voluntários de contribuições previdenciárias, enquanto aguardavam decisão sobre o requerimento de aposentadoria, a fim de durante esse intervalo não perderem a condição de segurados.

Apesar dessa aparente similitude, os julgamentos teriam disparados decisões opostas.

Todavia, no recorrido, teriam entendido que o contribuinte faria jus à restituição dos valores recolhidos porque teria declarado não ter atuado com autônomo, e estar recebendo auxílio-acidente. No caso em concreto, o requerente teria efetuado os recolhimentos enquanto aguardava decisão judicial de mérito.

¹ CARF. Acórdão nº 9202-008.292, sessão de 23 de outubro de 2019.

Por outro lado, no paradigma, a Turma entendeu que o contribuinte não teria direito à restituição porque uma vez efetuados os recolhimentos, não haveria arrependimento, estaria segurado pela previdência social com base neles, e o fato de a aposentadoria ter sido homologada com data anterior aos recolhimentos não os tornava indevidos. Contudo, não há qualquer evidência de que o requerente tivesse se visto obrigado a recorrer à justiça para fazer valer o seu direito. Não há a certeza de que, frente à situação dos autos, em que o contribuinte se viu compelido a efetuar os recolhimentos em função da recusa da administração em conceder-lhe a aposentadoria, aquela decisão paradigmática teria caminhado no mesmo sentido.

Com efeito, penso não haver similitude fático-jurídico entre os casos envolvidos, capaz de demonstrar o dissídio interpretativo apto a reclamar o reexame por este Colegiado.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora